



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13607.001655/2007-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.512 – 3ª Turma Especial
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente PROMAFER PROJETOS E MANUTENÇÃO FERROVIÁRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 14/07/2007 a 14/07/2007

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP.
APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS
OU OMISSAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias constitui infração ao artigo 32, inciso IV, §60, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97..

MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA.
APLICABILIDADE

O artigo 32 da lei 8.212/91 foi alterado pela lei 11.941/09, traduzindo penalidade, em tese, mais benéfica ao contribuinte, a qual deve ser aplicada, consoante art. 106, II “c”, do CTN, se mais favorável. Deve ser efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente. A comparação dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na

Processo nº 13607.001655/2007-01
Acórdão n.º **2803-003.512**

S2-TE03
Fl. 3

inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal, conforme art.2º. da portaria conjunta RFB/PGFN no. 14, de 04.12.2009.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Caio Eduardo Zerbeto Rocha e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a apresentação de GFIP com incorreções.

O r. acórdão – fls 69 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Ao requerer emissão de certidão, em 26/10/2001, recebeu a informação de que estava excluída do SIMPLES desde 01/03/99, SEM QUALQUER PROCEDIMENTO FORMAL DE NOTIFICAÇÃO OU POSSIBILIDADE DE PRÉVIA DEFESA. Impugnou o ato na via administrativa e, indeferido o recurso, propôs ação declaratória, na qual quer o restabelecimento de seu direito subjetivo. A ação judicial encontra-se em grau de recurso junto ao TRF - 1ª Região. A questão do enquadramento fiscal da empresa permanece, então, sub judice, constituindo-se em coisa litigiosa, nos termos do artigo 219 do CPC, não merecendo gerar efeitos quaisquer atos que venham a constranger a empresa em sua defesa, como a utilização de meios coercitivos, como cobrança de tributos, para inibi-la no sagrado direito de defesa. Enquadrada a empresa no SIMPLES ocorre, inapelavelmente, a perda de objeto do presente auto de infração - NFLD - pois as relações jurídicas nele suscitada advêm de tributos não recolhidos por expressa previsão legal em razão do regime tributário previsto na Lei 9.317/96
- Suscita-se, então, a presente preliminar, para, sendo a mesma acolhida, requerer a nulidade da presente autuação fiscal, por absoluta impossibilidade jurídica do pedido.
- No mérito alega que a infração que se cometeu, e que já se apresentará sanada ao tempo desta defesa, ocorreu de forma involuntária. Ausente, portanto, o elemento volitivo, já que a empresa estava sob o regime do SIMPLES.
- Presença de circunstâncias atenuantes conforme art. 291 do decreto 3.048/99.
- A não apresentação da GFIP já foi base da multa imposta por ocasião da NFLD 35.524.725-9, 35524726-7, 35524721-6, o que evidencia o excesso nas multas aplicadas, e a duplicidade de crédito tributário gerado a partir da mesma infração, qual seja, a não apresentação da GFIP, por uma ou outra circunstância

Processo nº 13607.001655/2007-01
Acórdão n.º **2803-003.512**

S2-TE03
Fl. 5

-
- Requer a desconstituição do auto lavrado ou ainda, face a condição de primário do recorrente e as circunstancias atenuantes presentes ao caso, requer seja relevada a multa aplicada.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA ADESÃO AO SIMPLES

Sob pena de responsabilidade funcional, o Auditor Fiscal da Receita Federal tem a obrigação de efetivar o devido lançamento quando presentes as condições legais para tanto. A discussão, em outro processo administrativo fiscal, acerca da exclusão do SIMPLES, não tem efeito suspensivo, não obstacularizando o fisco de lançar o que devido, inclusive evitando a decadência de eventuais créditos, senão vejamos jurisprudência deste Colegiado.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO — ARGÜIÇÃO DE NULIDADE — DECISÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES — CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA — DESNECESSIDADE — É desnecessário que o Fisco percorra todas as instâncias administrativas com o processo de exclusão do SIMPLES para só então, com a decisão final desfavorável ao contribuinte, proceder ao lançamento de ofício. A tramitação conjunta dos processos de exclusão do SIMPLES e do auto de infração evita a ocorrência da decadência tributária. Assim sendo, considerados os fatos geradores em período não alcançado pela regular opção ao SIMPLES, procedente a autuação lavrada. (...). Processo nº. : 10166.016255/2002-25. Acórdão nº. : 108-08.231 de 16.03.2005

Nesse sentido, temos a súmula 77 do CARF:

Súmula CARF nº 77: A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Não cabe a esta Turma, neste processo, se manifestar acerca das razões da exclusão do SIMPLES – o que já está sendo feito em processo próprio – cabendo-lhe somente decidir acerca da procedência ou não dos autos lavrados nesta ação fiscal.

Entendimento contrário levaria a uma sobreposição de julgados, com diferentes órgãos administrativos julgando a mesma matéria, o que quebra a unicidade do contencioso administrativo, possibilitando diversos julgamentos do mesmo fato jurídico.

Assim sendo, considerados os fatos geradores em período não alcançado pela regular opção ao SIMPLES, correto o posicionamento da fiscalização.

DA RELEVAÇÃO

O art. 291 do decreto 3048/99, na redação à época, possibilitava a relevação da multa quando presentes determinados requisitos. O §1º determina, dentre outras condições, a correção da falta, o que efetivamente não ocorreu, afastando assim a aplicabilidade da relevação pleiteada.

Finalmente, temos que a presente autuação se refere a descumprimento de obrigação acessória, não se confundindo com outros documentos de débito lavrados referentes à obrigação principal, não havendo assim que se falar em duplicidade de punição pelo mesmo fato jurídico, pois as condutas não se confundem.

APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE

O art. 106, inciso II, "c" do CTN determina a aplicação de legislação superveniente, caso esta seja mais benéfica ao contribuinte.

As multas em GFIP foram alteradas pela lei nº 11.941/09, o que pode beneficiar o recorrente. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei nº 8.212, senão vejamos:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Dessarte, o valor do Auto de Infração deve ser calculado segundo a nova norma legal - art. 32-A,I, da lei 8.212/91, somente, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte.

No cálculo da multa devem se observados os valores mínimos, por competência, elencados no parágrafo 3º do mesmo artigo 32-A.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do presente recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente. A comparação dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal, conforme art.2º. da portaria conjunta RFB/PGFN no. 14, de 04.12.2009.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.